



Número: **0965017-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 82.904.532,40**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (INTERESSADO)	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93947781	18/12/2023 18:18	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0965017-47.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RÉU: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Pretendem as Requerentes **LILLY ESTÉTICA S.A.** e **LILLY MED LTDA.** a concessão de medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que será feito em até 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil.

Sustentam ser competente para o ajuizamento da presente ação a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o principal estabelecimento e o centro operacional das atividades da empresa Requerente situam-se nesta cidade (Contratos sociais índices 93115066 e 93115070). No caso da Lilly Estética, apesar de a empresa ter “nascido” no município de Ribeirão Preto, São Paulo, com o passar dos anos alterou todo o seu centro operacional para o município do Rio de Janeiro, e isso não apenas em relação ao seu escritório central e sua sede administrativa.

Acrescem que, atualmente, as clínicas de maior relevância patrimonial para a LILLY ESTÉTICA estão localizadas neste município, sendo certo que, das 18 (dezoito) clínicas que as REQUERENTES mantêm em operação, 5 (cinco) estão localizadas em shopping centers localizados no Rio de Janeiro, sendo este o município com o maior número de clínicas.

Argumentam que atualmente, a LILLY ESTÉTICA está em uma situação crítica, pois, por manter sua operação focada em clínicas localizadas em shopping centers, a empresa está tendo que lidar com possíveis despejos por atrasos no pagamento de aluguéis, além de sofrer com os constantes ataques ao seu caixa decorrentes de bloqueios em contas e outras medidas de



construção patrimonial.

Aduzem que, somando as dívidas tributárias, o passivo da LILLY ESTÉTICA chega a R\$ 102.184.084,80 (cento e dois milhões, cento e oitenta quatro mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo que, deste montante, cerca de R\$ 82.904.532,40 (oitenta e dois milhões, novecentos e quatro mil e trezentos trinta e dois reais e quarenta centavos) são referentes às dívidas que se submetem ao procedimento de Recuperação Judicial.

Afirmam que para superar essa situação, mantendo suas atividades empresariais, que geram, atualmente, aproximadamente 400 empregos diretos e indiretos, além de atender a uma base de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) clientes, as REQUERENTES possuem um plano de reestruturação que passa pela alteração do perfil de suas lojas, com a redução substancial dos seus custos operacionais, além da criação de um modelo de franquia. Contudo, em razão das medidas extrajudiciais e judiciais que vêm sendo adotadas por instituições financeiras e pelos locadores de algumas de suas principais lojas em shoppings centers, sendo fundamental a concessão da tutela de urgência ora requerida, sem o que as atividades das REQUERENTES provavelmente não subsistirão à virada de ano, em razão dos iminentes despejos e das penhoras que consumirão o seu já combalido caixa e em virtude das compensações automáticas que vem sendo realizadas por instituições financeiras credoras, o que impede que a LILLY ESTÉTICA tenha acesso à integralidade de suas receitas.

Em síntese, requerem ao final:

- a) a suspensão de todas as ações e execuções contra a LILLY ESTÉTICA, no período compreendido entre a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente e o pedido de processamento da Recuperação Judicial;
- b) a determinação aos credores titulares de créditos decorrentes de relação locatícia, concursais ao procedimento de Recuperação Judicial, para que deixem de promover quaisquer ações ou atos que visem o despejo das REQUERENTES, com o recolhimento e a imediata suspensão dos efeitos de eventuais mandados de despejo já expedidos;
- c) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, impossibilitando, desta forma, fornecedores de bens e serviços essenciais ao soerguimento das DEVEDORAS, de interromper o fornecimento de serviços ou insumos; e
- d) a determinação às instituições financeiras que se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes das DEVEDORAS, para quitação, pagamento, compensação ou amortização de dívidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos de id 93115060 à 93147211.

O Ministério Público, no id 93723216, opina no sentido do parcial acolhimento dos pleitos de antecipação, indeferimento do pedido de tramitação em segredo de justiça e intimação das requerentes para complementação da documentação, conforme acima indicado.

EIS O RELATO. DECIDO.

Os atos constitutivos das Requerentes denotam que esta Comarca do Rio de Janeiro é a competente para processar o pleito da Requerente, logo, confirmada a competência deste juízo da 6ª Vara Empresarial, ao qual veio por distribuição, não existindo outros feitos distribuídos nas demais Varas Especializadas desta comarca.

Pretendem as Requerentes a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao que dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à



determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial de **LILLY ESTÉTICA S.A, CNPJ nº 24.817.299/0001-30 e LILLY MED LTDA, CNPJ 48.574.688/0001-40**, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Como justificativa à sua pretensão, esclarece que o periculum in mora se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda das eventuais constringências de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, certamente, não poderá aguardar até o levantamento completo dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRE, notadamente as 8 (oito) ações já em fase de execução, relativas à cobrança de aluguéis.

Por outro lado, a documentação exigida pela LRJF, artigo 51, reveste-se de complexidade, demandando acuidade e forte observância, vez que é ela essencial para lastrear eventual decisão concessiva do processamento da RJ e deverão ser juntados pela Requerente a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos formais exigidos pelo artigo 51, da LRJF.

Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Advirta-se que não há periculum in mora inverso, uma vez que a contagem do prazo evidenciado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 inicia-se a partir da publicação desta decisão antecipatória de tutela, não se impondo qualquer retardo temporal aos credores.

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de todas as ações ou execuções em curso contra as Requerentes, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pela Requerente em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar aqui deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.

SERVE a presente decisão como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos das Requerentes a apresentem nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos ou cauções, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados ou para que se evite o despejo da Requerente já determinado nos autos da ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, junto ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, que está em vias de ser consumado (id 93145300).

Ante o relato das devedoras de que correm o risco de ter seus contratos rescindidos por grandes fornecedores, o que implicaria na inviabilidade da continuidade dos serviços, em prejuízo de milhares de consumidores que já pagaram, parcial ou integralmente pelos serviços contratados, quanto ao pleito de manutenção de todos os contratos com seus fornecedores, DETERMINO a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, ante a essencialidade desses insumos à manutenção das atividades de prestação dos serviços das devedoras. Precedentes deste Eg. Tribunal d Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO



QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0025327-39.2023.8.19.0000 - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO Julgamento: 21/11/2023.”

Quanto ao pleito de liberação da “trava bancária”, este não merece ser acolhido, na forma da manifestação do Ministério Público, tendo em conta a natureza de cessão fiduciária do crédito e a orientação jurisprudencial,. Nesse sentido, colhe-se a recente ementa do STJ sobre o tema:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem decapital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)”

INDEFIRO o Segredo de Justiça o qual deve ser garantido a apenas alguns dos documentos relacionados aos sócios.

Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

RIO DE JANEIRO, 18 de dezembro de 2023.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juiz Titular

